

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte Classificação Econômica:

Suplementa	
4.1.1.3 — Prosseguimento e conclusão de Obras	196
4.1.1.5 — Construção de Edifícios Públicos	4.100.000
TOTAL	4.100.196
Reduz	
4.1.1.2 — Início de Obras	4.100.196

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de outubro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murilo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo, aos 5 de outubro de 1978
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.357, DE 28 DE SETEMBRO DE 1978

Retificação do D.O. de 29-9-78

Na ementa, leia-se como segue e não como constou:

Transfere função-atividade do Quadro da Secretaria da Fazenda, para o Quadro da Secretaria do Governo.

DECRETO N.º 12.401, DE 4 DE OUTUBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977

Retificação

Artigo 2.º — ...
15 — Secretaria de Obras e do Meio Ambiente

Suplementa
onde se lê: ... — Empresas Estaduais
leia-se: ... — Empresas Estaduais

DECRETO N.º 12.408, DE 4 DE OUTUBRO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de passagem, imóvel situado no município de Taboão da Serra e comarca de Itapevica da Serra, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

Retificação

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, onde se lê: inciso XVIII...
leia-se: inciso XXIII...

Gabinete do Governador

CASA CIVIL

Secretário: AFRÂNIO DE OLIVEIRA

Gabinete do Secretário

Despacho do Secretário, de 15-9-78

A vista dos elementos aduzidos ao processo CC-162-78, retifico o despacho publicado no D.O. de 29 de julho de 1978, para declarar que a transformação do cargo de Sylvia Lopes de Oliveira, RG 2.824.169, em virtude de promoção, é para Chefe de Seção (Administração Geral), padrão "38-C", do SQC-II, da Casa Civil, nos termos da Lei Complementar 180-78.

SECRETARIA DO GOVERNO

Secretário: PÉRICLES EUGENIO DA SILVA RAMOS

BOLETIM N.º 186/78

DECRETO DE 5-10-78

Exonerando, nos termos do artigo 58, I e parágrafo 1.º, item 1 da Lei Complementar 180, de 12-5-78, à vista do apurado nos processos abaixo discriminados, os docentes adiante mencionados, da Tabela II do Subquadro de Cargos do Quadro do Magistério:

GG — 1.686-78 — 2.a CPP — 18-78 — SE e seu apenso

Arlette Rosa Magdalena D'Antola — RG 2.023.272 — Professor III — Padrão 22-A (situação antiga), da EEPG "Domingos Faustino Sarmiento", da Capital;

GG — 2.091-76 — 2.a CPP — 52-74 e seu apenso

Dirce Nair Soares — RG 2.041.603 — Professor III — Padrão 22-A (situação antiga), da EEPG "Domingos Faustino Sarmiento", da Capital;

GG — 2.003-78 — 1.a CPP — 83-77 — SE e seus apensos

Odete Franchi — RG 3.038.338 — Professor I — Padrão 18-A (situação antiga), da EEPG (Isolada) da Fazenda Palmeiras, de Araraquara.

Despacho Normativo do Governador, de 5-10-78

No processo GG — 1.698-77 c/ ap. SJ, — 158.142-77 — SENA — 229-69-CAP — SS, — 10.709-76, em que é interessado Abraão Rotberg, sobre acumulação de cargos: "Em face dos estudos processados nos presentes autos, pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, pela Procuradoria Geral do Estado e pela Assessoria Jurídica do Governo, ratifico o Despacho Normativo exarado no processo GG. — 4.811-56, de interesse de

Luiz de Mello Rodrigues, ficando, portanto, reafirmada a impossibilidade de triplíce acumulação, sob qualquer forma ou modalidade. Publiquem-se os pareceres da A. J. G., nos quais estão convenientemente sintetizados os pronunciamentos embaixadores desta decisão".

Pareceres da A.J.G.

Processo GG — 1698-77 c/ ap. SENA — 229-69 + SS = 10.709-76.

Parecer 1430-77.

Interessado — Abraão Rotberg, Assunto — Acumulação de cargos. Triplíce acumulação. Orientação administrativa fixada por despacho governamental. Proposta de revisão da diretriz firmada no GG — 4811-56 — Luiz de Mello Rodrigues. Manutenção da diretriz vigente.

1. Ao cabo de estudos de profundidade, que culminaram no erudito parecer AJG — 935-72, deste órgão jurídico, exarado no processo GG — 4811-56, em nome de Luiz de Mello Rodrigues, trabalho esse entranhado, por xerocópia, a fls. 6-20, exarou, o então Senhor Governador do Estado, o competente despacho aprobatório, tuço o que levado a publicação no Diário Oficial de 14 de junho de 1972 (pág. 13-14).

2. Estabeleceu-se, então, em caráter normativo, a proibição de acumulação de mais de duas situações funcionais, mesmo que derivada de aposentadoria (item 9 do focuzado parecer).

3. Não obstante, como se pode verificar do impulso dos apensos, o interessado permaneceu em situação de triplíce acumulação, até que, a final, em outubro do ano de 1976, como se vê do petítório de fls. 2 do protocolado SS — 10709-76, solicitou ele a rescisão de contrato de trabalho que havia firmado, recentemente, com a Pasta de que

se trata, porquanto, ainda uma vez, a CPAC considerou ilegal a situação.

4. Inobstante, a Secretaria da Saúde, malgrado a existência de despacho governamental normativo e os repetidos pronunciamentos da Comissão de Acumulações, manteve o assunto em aberto, ouvindo-se a douta Consultoria Jurídica da Pasta.

5. Referido órgão jurídico, em o parecer CJ — 933-76 (fls. 17-20 do apenso citado), sem entocar o despacho governamental normativo, sempre focalizado e tendo considerações que não vem ao caso, sob o aspecto jurídico-legal do problema, instou a Comissão de Acumulações a rever o seu ponto de vista, no sentido de permitir a manutenção do contrato impugnado.

6. Naquele E. Colegiado, o Dr. Relator, em sua manifestação de fls. 47 do apenso CAP — 229-69, colocou a questão em termos simples e objetivos, na seguinte conformidade:

"Mantenho meu voto aprovado por esta Comissão no dia 20 de outubro de 1976 e que tomou o n.º 1242; voto esse publicado no dia 22 de outubro de 1976 e que esta de conformidade com despacho normativo governamental.

Observe que o voto assenta-se sobretudo no caráter triplíce da acumulação e que o parecer emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde (fls. 42) tergiversa nesse fundamento.

S. Paulo, 23 de março de 1977
Durval C. Carneiro"

7. Ainda no âmbito da Comissão, exarou, o ilustre Membro Dr. J. B. Santana, o voto (n.º 895-77), adiante transcrito, para melhor instrução:

"O interessado é aposentado no cargo de Diretor do extinto Departamento de Profilaxia de Lepra e no de Professor-Assistente de Clínica Dermatológica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Afora estas duas aposentadorias, está contratado, por dois anos, para colaborar nos periódicos bibliográficos da área de Hansenologia, junto ao Instituto de Saúde — Divisão de Hansenologia e Dermatologia Sanitária, da Coordenadoria de Serviços Técnicos-Especializados. Tais acumulações foram consideradas ilegais por esta Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, consoante voto n.º 1.242, aprovado na reunião de 20-10-76.

Inconformado, o Senhor Secretário da Saúde solicita o reexame daquela decisão. Fê-lo com fundamento em substancial parecer de sua Assessoria Jurídica e nas suas próprias considerações. Nestas, Sua Excelência ressalta que constitui privilégio para a Administração Pública "poder contar com a colaboração do Prof. Abraão Rotberg, cujos méritos de cientista dispensam considerações e têm feito as administrações da Pasta, sucessivamente e sem interrupções, buscarem solução legal que não representem prejuízo ao serviço, de sorte a possibilitar a sua permanência no serviço como um de seus mais ilustres e indispensáveis auxiliares".

Também entendo, com base no parágrafo 4.º do artigo 99, da Constituição Federal, que a "proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, ... quanto a contrato para prestação de serviços técnicos especializados", como é o caso do interessado.

Não fosse para levantar a proibição, no caso do aposentado contratado simplesmente para serviços técnicos ou especializados, este parágrafo não se justificaria. Bastaria que a lei estendesse ao aposentado, os princípios gerais da acumulação.

De outra parte, referido parágrafo não exige, dos que são contratados nos seus termos, tenham unicamente uma aposentadoria. E, onde a lei não distingue, é regra velha, não cabe ao intérprete distinguir.

Parce evidente que o legislador, ao vedar a acumulação de cargos, antes de se preocupar com o acúmulo de proventos em mãos de uma só pessoa, pretendeu evitar que o funcionário, sobrecarregado, sacrificasse a qualidade do serviço prestado. Tanto é assim que sua preocupação principal, ao regular a matéria, fixou-se na compatibilidade de horários dos cargos acumulados. Ora, para o aposentado, o problema de horário inexistente. Ao reverso, pode ele se dedicar integralmente ao objeto de novo contrato. E ao Estado, enquanto empregador, é preferível, muitas vezes, pagar o trabalho de que necessita ao técnico ou especialista que já conhece, a fazê-lo a um terceiro, cuja capacidade ainda não avaliou.

Inobstante estas considerações, além de outras que poderiam ser trazidas a favor do interessado, a acumulação pretendida é inviável, em face de parecer do Serviço de Assistência Jurídica do Palácio, adotado pelo Senhor Governador do Estado, consoante respeitável despacho normativo publicado no Diário Oficial, de 14 de junho de 1972.

Posta nestes termos, a acumulação é ilegal e o pedido de reconsideração improcedente.

8. Esse o entendimento firmado, em conclusão, pela Comissão de Acumulações.

9. Alçado o processo ao Senhor Secretário da Administração, Sua Excelência, por via da minuciosa representação de fls. 2/4, após historiar o caso e enfocar a posição, sobre o mesmo, sustentada pela Secretaria da Saúde, externa algumas ponderações objetivando a revisão do assunto, para eventual reformulação do despacho governamental normativo sempre aludido.

10. Opinamos.

10.1 Data máxima venia, entendemos que a orientação administrativa fixada deva ser mantida, integralmente.

10.2 Na verdade, não se opôs ao aposentado, até o presente, qualquer argumento de ordem jurídico-legal, doutrinária ou jurisprudencial, que pudesse ser considerado substancial.

10.3 Tudo, aliás, tem girado em torno de considerações de ordem pessoal, relacionadas com os indiscutíveis e reconhecidos méritos do ilustre interessado, cujos serviços seria de grande interesse para a Administração conservar.

IMPrensa Oficial do Estado S/A DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Eugenio Gertel

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

DIRETORIA

Telefones diretos

Diretor Superintendente .. 92-2863
Diretor Administrativo .. 292-3637
Diretor Comercial 92-3024
Diretor do Jornal 93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220
Assinaturas Ramal 221
Venda avulsa (Impressos) Ramal 246
Arquivo-Xerox Ramal 223
Oficina do Jornal Ramal 229
Artes Gráficas Ramal 259
Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual Cr\$ 600,00

Semestral Cr\$ 300,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 480,00

Semestral Cr\$ 240,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 5,00

Número atrasado .. Cr\$ 6,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.